

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4111, DE 2001

Proíbe a importação dos produtos que menciona, de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION

Relator: Deputado JOSÉ TELES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe a importação de determinados produtos de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras.

Em seu artigo 2º, o texto proíbe a importação de produtos agrícolas, pecuários, agroindustriais, insumos agrícolas e outros produtos, definidos em regulamento, de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras. Entre tais produtos, o texto inclui necessariamente o trigo, a cevada, a aveia, o centeio, a canola; os óleos e farelos vegetais; as carnes bovina, suína, ovina, caprina ou de aves; os pescados; os laticínios; os alimentos preparados a partir de produtos agropecuários; as bebidas alcoólicas; o sêmen ou os embriões de animais de criação; o cloreto de potássio e outros fertilizantes; os agrotóxicos e afins.

O artigo 3º define tratamento discriminatório contra exportações brasileiras como

“o embargo, a suspensão, ainda que temporária, ou a proibição da importação ou da comercialização de produtos brasileiros naquele país, sob a alegação de que tais produtos estejam contaminados por agentes químicos ou biológicos nocivos à saúde pública, sem que se apresentem provas conclusivas do fato alegado, ou sem que tais provas sejam aceitas pelo Brasil ou por um foro internacional reconhecido pelas duas Partes.”

Dispõe o artigo 4º do projeto de lei que o reconhecimento de que determinado país está adotando tratamento discriminatório contra exportações brasileiras dar-se-á mediante uma declaração, publicada em diário oficial, na forma de **decreto do Poder Executivo federal, ou de decreto legislativo do Congresso Nacional.**

O texto define ainda que a importação de produtos em desacordo com as disposições desta Lei constitui crime, a ser penalizado com “detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

O projeto estabelece também que os produtos importados em desacordo com as disposições desta Lei serão perdidos em favor da União, devendo ser doados a comunidades carentes ou a instituições filantrópicas, em caso de alimentos, ou a instituições de ensino ou pesquisa agropecuárias, se constituírem insumos agrícolas, devendo ser incinerados nos demais casos. A lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o presente projeto de lei, o ilustre deputado Abelardo Lupion vem sanar um lacuna na legislação brasileira, criando um instrumento

legal que disciplina a reação brasileira a práticas comerciais estrangeiras deletérias ao nosso comércio exterior.

Como muito bem salienta o autor do projeto em sua justificação, o Brasil tem procurado conduzir sua participação no comércio internacional segundo regras ditadas por acordos internacionais, especialmente as definidas pela Organização Mundial de Comércio – OMC.

Quando da criação da OMC, a diplomacia brasileira defendeu a instituição e suas regras como forma de sair das pressões bilaterais entre forças absolutamente desiguais em termos de poder internacional, como a relação entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, para a construção de normas consensuais e transparentes a serem seguidas igualmente por todos os membros da Organização. Contudo, verifica-se que desde 1995, quando entraram em vigor os acordos que criaram a OMC, os países desenvolvidos continuaram a impor, unilateralmente, restrições ao comércio internacional sob a alegação de normas sanitárias ou fitossanitárias ou outras medidas mal fundamentadas.

O exemplo mais recente da adoção de medida discriminatória contra o Brasil, tomada sem o menor embasamento técnico, foi o contencioso com o Canadá, em 2001. Alegando suspeita de que o gado brasileiro pudesse estar contaminado pelo chamado “mal da vaca louca”, o governo canadense suspendeu as importações de carne do Brasil, medida seguida pelos Estados Partes do Acordo de Livre Comércio da América do Norte, o NAFTA. O fato trouxe enormes prejuízos ao comércio exterior do País, comprometendo a imagem dos nossos produtos de origem bovina em todo o mundo.

Verificamos que, diante de fatos como esse, o País fica praticamente impotente pois a OMC não foi capaz de dar uma resposta ágil e correta que sanasse o problema.

A iniciativa em apreço, se constitui novidade na normativa brasileira, encontra semelhança com as já adotadas por outros países, como o próprio Canadá e o México. Estes dois Estados e outros reagiram à lei estadunidense de Comércio e Tarifas, de 1984, pela qual o Congresso norte-americano conferiu ao Presidente da República o poder de impor represálias a qualquer país cuja política interna for considerada prejudicial aos interesses de Washington, e também à chamada Lei Helms-Burton que permite a imposição de sanções a empresas e países que negociarem com Cuba, adotando medidas legais internas de proteção ao direito de suas empresas ao livre comércio.

O projeto de lei de autoria do deputado Abelardo Lupion, ora em apreciação, vem conferir ao País um instrumento importante para sua defesa comercial, definindo com clareza a situação que caracteriza “tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras” e estabelecendo medidas concretas que deverão inibir a adoção de tais práticas por outros países.

PELO EXPOSTO, VOTO pela aprovação do projeto de lei nº 4.111, de 2001, que proíbe a importação dos produtos que menciona, de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JOSÉ TELES
Relator